

# Documento 1

**Tipo documento:**

ACÓRDÃO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

11/03/2022 17:00:16

**Usuário.:**

T215843 - REGINA HELENA SOARES FIGUEIRA DE MELLO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA.

**Processo:**

5010365-35.2020.4.02.0000

**Sequência Evento:**

64



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5010365-35.2020.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**PACIENTE/IMPETRANTE:** MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

**OPERAÇÃO “PATRON”. DENÚNCIA DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 4º DA LEI 12.850/13. ADVOGADA CONTRATADA NO PARAGUAI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

1. Denúncia referente à Operação *Patrón*, que sustenta que a paciente era uma das integrantes do núcleo político da organização criminosa, com atuação no Brasil e no Paraguai. A paciente supostamente teria extrapolado sua atuação como advogada e atuado na mediação de supostos acordos espúrios com autoridades paraguaias, no intuito de garantir a impunidade do líder da ORCRIM e impedir que fosse extraditado ou expulso para o Brasil.
2. A denúncia relata uma série de tratativas apenas entre a paciente e o suposto líder da ORCRIM, referentes aos interesses jurídicos desse líder no Paraguai. A peça inicial apenas aponta que foi indicada por outro suposto integrante que esse seria o único liame entre a paciente e a ORCRIM. Não há como extrair, do que foi relatado na peça inicial, que a paciente integre propriamente a estrutura da organização criminosa.
3. Para fins de imputação do delito do art. 2º da Lei 12.850/13, não é necessário que todos os integrantes se conheçam ou tenham contato direto, mas é essencial que façam parte da estrutura, da engrenagem, e que atuem (e assim o saibam) de forma integrada com o resto do grupo.
4. Extrai-se da denúncia que a paciente pode ter sido, de fato, contratada no Paraguai pelo suposto líder da ORCRIM para prestar serviços, por seu relacionamento com autoridades daquele país, mas de maneira independente aos negócios cotidianos da organização criminosa.
5. Diálogos interceptados evidenciam que não havia uma relação de confiança e subordinação entre a paciente e o líder da ORCRIM
6. Não houve imputação de qualquer crime de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas em desfavor da paciente. Não há substrato material mínimo a amparar a acusação de pertencimento à organização criminosa, único crime imputado à impetrante, de modo que a ação penal em seu desfavor desse ser trancada por ausência de justa causa.
7. Eventuais delitos praticados por Letícia no Paraguai são de competência do judiciário daquele país e em nada modificam a conclusão de que, em relação ao único crime a ela imputado, cuja repercussão se daria no Brasil, não foram preenchidos os requisitos do art. 395, III do CPP.
8. Trancamento da ação penal de origem.
9. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, CONCEDER A ORDEM para trancar a ação penal nº 5105658-89.2019.4.02.5101 (anterior nº 5009920-40.2020.4.02.5101) em relação à paciente Maria Letícia Bobeda Andrada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.

---

5010365-35.2020.4.02.0000

20000523831 .V11